



NOTA TÉCNICA Nº 001/2023

EMENTA: Dispõe sobre as diretrizes para solicitação de materiais escolares pelas instituições de ensino no âmbito dos municípios do Sertão Central e Unidades de Ensino Privadas – Taxa de Reserva de Matrícula – Retenção de Documentos – Inadimplemento – Devolução de Valores Pagos após o Cancelamento – Taxas Substitutivas e de Eventos – Ilegalidade – Prática Abusiva.

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO:

A presente Nota Técnica mostra-se necessária, em virtude de resguardar o direito basilar do consumidor, nas relações de consumo, quanto ao direito à informação, de forma previa, clara e ostensiva, no afã de cumprir o disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

A **Comissão de Defesa do Consumidor da OAB Sertão Central**, no uso legal de suas atribuições orienta aos pais dos estudantes e responsáveis financeiros a ficarem atentos às normas contratuais de forma a garantir que os seus direitos sejam integralmente respeitados.

As principais reclamações dos **CONSUMIDORES**, durante a fase de matrícula, permeiam em torno de cobranças de taxas, retenção de documentos em caso de

inadimplência, devolução de valores pagos após cancelamento, e taxas substitutivas de eventos.

Pelo exposto na sinopse fática, a **Comissão de Defesa do Consumidor da OAB Sertão Central**, apresenta, por meio da presente Nota Técnica, as suas condições legais quanto ao caso em comento.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO EDUCACIONAL

O contrato de prestação de serviços educacionais consiste numa avença cujo objeto é o processo de ensino aprendizagem. Dessa maneira, o contrato está igualmente vinculado à Lei 9.870/99, que regula aspectos econômicos da prestação educacional.

Portanto, os serviços educacionais integram, sem dúvida, a relação jurídica de consumo, expressando o Código do Consumidor no art. 3º como fornecedor o estabelecimento de ensino, considerando que presta um serviço com habitualidade e remuneração e, como consumidor, o estudante na forma do art. 2º, caput, pelo fato de utilizar do serviço ofertado.

Sua natureza fundamental acha-se plenamente assentada na CF/88 tanto ao ponto de vista formal, eis que a defesa do consumidor configura direito individual (art.5º, XXXII, da CF/88) e princípio da ordem econômica (art. 170, V, da CF/1988), quanto ao ponto de vista material, quadro em que é perceptível a possibilidade de a proteção dos consumidores ser reconduzida, a exemplo de outras posições fundamentais, ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Naturalmente, não se pode visualizar o educador como fornecedor e o estudante como seu consumidor. O relacionamento em sala de aula exhibe uma complexidade inerente, que simplesmente não pode ser reduzida ao esquema formal das relações de consumo.

No caso de inadimplência, o estudante não poderá ser vítima de sanções pedagógicas (suspensão de provas, retenção de documentos, impedimento de frequência as aulas), ser exposto ao ridículo, ou submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça, em razão da ilegalidade e abusividade de tal procedimento, de acordo com o art. 39 do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Todavia, na renovação de matrícula, a instituição de ensino pode recusar a rematrícula para o ano seguinte, do estudante com débito em relação ao ano letivo anterior. Em caso de transferência, o estudante não é obrigado a apresentar declaração de quitação de débito da escola anterior.

Quanto ao regramento que disciplina a possibilidade da cobrança de valores, por ocasião da reserva de matrícula, dispõe o art. 5º da Lei 9.870/99, que:

Art. 5º: Os estudantes já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Insta salientar que, o inadimplemento deverá ser executado dentro das vias legais.

TAXA DE RESERVA DE MATRÍCULA

A taxa de reserva de vaga em estabelecimento particular de ensino poderá ser cobrada, entretanto, o pagamento da mesma para estudante já matriculado e adimplente é opcional, não sendo o pagamento condição para garantia de vaga do próximo ano letivo. Ademais, todo e qualquer valor pago antecipadamente a título de pré-matrícula, deverá ser descontado da matrícula ou da primeira mensalidade do período que se inicia, conforme disposição expressa do já mencionado art. 5º da Lei 9.870/99.

Se os pagamentos das mensalidades estiverem em dia, a simples quitação do vencimento de janeiro já renova automaticamente o contrato de prestação de serviços com a instituição de ensino.

RETENÇÃO DE HISTÓRICO ESCOLAR

A priori, destacamos o fato comum que lamentavelmente acontece em algumas escolas, que retém o histórico escolar do estudante inadimplente com objetivo de submetê-lo a constrangimento, e somente entregar o mesmo após o pagamento das mensalidades em atraso.

Isto constitui abuso no qual a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça elencou como abusivo na Portaria nº 3/2001 de 15 de março de 2001, o não fornecimento ao consumidor de: histórico escolar, registro médicos, e demais documentos do gênero é prática abusiva, no mesmo sentido, a lei das mensalidades escolares repudia este ato abusivo.

Estabelece o art. 6º da LME:

Art. 6: São nulas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor e com os arts. 177 e 1092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

RENOVAÇÃO DE MATRICULA

Com relação à renovação da matrícula do estudante inadimplente, a lei das mensalidades escolares permite o direito do estabelecimento de ensino em não renovar a matrícula do estudante, em caso inadimplência, permitido, contudo, o desligamento do estudante por inadimplência somente ao final do ano letivo ou no ensino superior, ao final do semestre letivo, quando a instituição adotar o regime didático semestral.

CONSTRANGIMENTO NA COBRANÇA

Lei das Mensalidades escolares veda o constrangimento do estudante. Estabelece o art. 42º do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 42º - Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

VENDA CASADA

Outra prática abusiva constatada e a vinculação de produtos a serviços educacionais. Algumas escolas condicionam o serviço educacional desde que o estudante o adquira, na própria instituição; não ofertando opção de escolha em outro estabelecimento comercial.

Tal prática é considerada abusiva, pois condiciona o fornecimento de um serviço educacional a aquisição de um produto. A doutrina denomina este fato de “venda casada”, o condicionamento do fornecimento de um produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, considerado como abusivo e proibido pelo Código de Defesa do Consumidor tal prática. Estabelece o art. 39, I do Código do Consumidor:

Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.

DEVOLUÇÃO DE MATRÍCULA

A retenção integral do valor pago pela matrícula, que o consumidor deseja cancelar antes do período letivo, é prática abusiva, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Mas, é importante ficar atento às regras para o cancelamento da matrícula, que devem constar no contrato, de maneira clara e precisa.

Ademais, é vedada a cobrança de multa por cancelamento de matrícula, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de início das aulas.

Nos casos de cancelamentos de matrícula comunicados com menos de 30 (trinta dias) até 1 (um) dia antes da data do início das aulas, a multa cobrada não poderá exceder 20% do valor da matrícula.

TAXAS SUBSTITUTIVAS E DE EVENTOS

Com relação à exigência de pagamento de taxas, que tenham como objetivo a compra de materiais de uso coletivo, estas também se mostram ilegais, por ofender frontalmente a Lei Federal nº 9.870/1999.

As atividades escolares extraclasse desenvolvidas durante o ano letivo deverão constar no Projeto Político Pedagógico, anexo ao contrato de prestação de serviço educacional, assim como, todo e qualquer custo financeiro, conforme dispõe o art. 46 do CDC.

As atividades desenvolvidas dentro ou fora do ambiente escolar que gerem custo financeiro, e não façam parte do plano pedagógico, serão opcionais, não havendo prejuízo quanto ao desenvolvimento escolar do estudante.

A relação de ensino privado submete-se a uma pluralidade de fontes normativas compreendendo, no plano constitucional, uma duplicidade de posições fundamentais (educação/consumidor) e, no plano infraconstitucional, entre outros diplomas, o Código de Defesa do Consumidor, a LDB e a Lei 9.870/1999.

MATERIAL ESCOLAR

Quanto ao regramento que disciplina a exigência dos produtos inseridos nas listas de materiais escolares do Estado do Ceará, estabelece que não poderão ser incluídos na lista de material didático-escolar itens de limpeza, de higiene, de expediente e outros que não se vinculem diretamente às atividades desenvolvidas no processo de aprendizagem.

Desta forma, cumpre esclarecer que a Lei Federal nº 9.870/1999 sofreu atualização, no ano de 2013, através da Lei nº 12.886/2013, sendo inserido o parágrafo 7º, no art. 1º, senão vejamos:

§ 7º Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares.

Desta feita, este órgão iniciou um processo de averiguação de itens e respectivos quantitativos nas listas de materiais escolares, no intuito de estabelecer um liame entre o atendimento ao processo pedagógico das instituições educacionais e ao permissivo legal, com o objetivo de discernir os consumidores.

Ato contínuo, fica claramente demonstrado que as orientações às instituições educacionais, bem como à população, vêm sendo exaustivamente apresentadas por este órgão de Defesa do Consumidor, tendo como principal objetivo do supramencionado documento técnico a continuidade de aplicação legal das exigências quanto à permissão e proibição de materiais contemplados nas listas de materiais escolares, no estado de Pernambuco.

Ademais, as escolas não podem determinar as marcas dos produtos solicitados nas referidas listas de materiais escolares, sob pena de ofensa cristalina ao artigo 6º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Neste compasso, citam-se como exemplo, as agendas escolares personalizadas das instituições de ensino.

Por outro lado, os pais de alunos não são obrigados a realizar as compras de livros didáticos, paradidáticos ou material escolar unicamente em determinada loja indicada pela instituição educacional. Acaso a instituição educacional tenha seus livros educacionais próprios ou importados, estes devem ser informados previamente aos consumidores, seja no contrato ou na Proposta Político Pedagógica.

Assim, os produtos das listas de materiais escolares devem ser de uso individual do aluno, cujo conteúdo merece ser previamente informado aos pais e condizente em características e quantidades com a Proposta Político Pedagógica da respectiva instituição de ensino.

Por fim, deve ser ressaltado que os produtos das listas de materiais escolares podem ser entregues de uma única vez, ou, então, de acordo com a utilização (entrega parcelada), com base na PPP - Proposta Político-Pedagógica. Ao final do ano letivo, todo o material, utilizado ou não pelo aluno, deve ser entregue a este ou ao seu responsável perante a instituição de ensino, bem como deverá fornecer um demonstrativo detalhado da efetiva utilização do material didático- escolar. Não sendo utilizado o material didático de forma integral, o excedente deverá ser devolvido pro rata por aluno, in natura ou em dinheiro pelo valor correspondente, no prazo de 15

(quinze) dias úteis

Vale salientar também que a presente nota técnica possui respaldo na lei Federal 8.078/1990 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

Pontua-se algumas considerações, tais com:

- As escolas não podem determinar as marcas dos produtos solicitados nas listas de materiais escolares, sob pena de ofensa ao artigo 6º, inciso II do CDC;
- Os pais de alunos não são obrigados a realizar as compras de livros didáticos ou material escolares unicamente em determinada loja indicada pela instituição de ensino;
- Acaso a instituição educacional tenha livros educacionais próprios ou importados, estes devem ser informados previamente aos consumidores, seja no contrato ou na Proposta Político Pedagógica;

Ressalvando ainda que o material escolar pode ser entregue de uma única vez, no início do ano letivo ou periodizado. Ao final do ano letivo, todo o material, utilizado ou não pelo aluno, deve ser entregue a este ou ao seu responsável perante a instituição de ensino.

A **Comissão de Defesa do Consumidor da OAB Sertão Central**, na observância da relação entre as condutas adotadas e os dispositivos legais, assim como para facilitar o entendimento, produziu a Nota Técnica em duas listas: a primeira referente um rol exemplificativo de materiais não permitidos e a segunda referente aos materiais permitidos, desde que obedecidos os limites quantitativos estipulados.

MATERIAIS ESCOLARES DE USO COLETIVO PROIBIDOS:

1. Papel higiênico;
2. Detergente;
3. Sabonete*;
4. Material de limpeza em geral (desinfetante, lustra móveis, sabão em barra e similares)
5. Pasta de dente;
6. Shampoo*;
7. Pincel atômico;
8. Giz branco ou colorido;

9. Piloto para quadro branco;
10. Grampeador em grampos;
11. Fitas adesivas;
12. Álcool (líquido ou em gel);
13. Cartucho para impressoras;
14. Medicamentos
15. Produtos de construção civil (tinta, pincel, argamassa, cimento e similares);
16. Flanelas;
17. Marcador para retroprojeter;
18. Copos, pratos e talheres descartáveis;
19. Bolas de sopro;
20. Esponja de pratos
21. Palito dentes;
22. Elastex;
23. Lenços descartáveis;
24. Cordão e linha;
25. Fitas decorativas
26. Fitolhos;
27. TNT;
28. Tonner;
29. Pregadores de roupas;
30. Plástico para classificados;
31. Pastas classificadoras;
32. Papel de enrolar balas;
33. Papel de convite;
34. CD-R e DVD-R;
35. Balde de praia;
36. Brinquedos e brinquedos para praia;
37. Brinquedos e jogos em geral;
38. Palitos de churrasco/dente;
39. Argila;
40. Envelopes;
41. Carimbo;
42. Fita dupla face;
43. Pen drive, entre outros.

Produtos de higiene pessoal, como shampoo, sabonete, pasta de dentes são permitidos apenas aos alunos do ensino infantil e fundamental I, desde que matriculados em período integral.

MATERIAIS ESCOLARES PERMITIDOS (CONSIDERANDO A UTILIZAÇÃO NO PROCESSO PEDAGÓGICO E OS LIMITES QUANTITATIVOS INDICADOS):

1. Até 02 (dois) rolos de fitas adesivas coloridas, por ano letivo;
2. Até 02 (duas) folhas de isopor, por ano letivo;
3. Até 01 (um) pacote de algodão, por ano letivo;
4. Até 01 (um) pacote de canudinhos coloridos, por ano letivo;
5. Até 01 (um) pacote de picolé, por ano letivo;
6. Até 02 (dois) pinceis para pintura, por ano letivo;
7. Até 04 (quatro) tubos de tintas, cujas cores poderão ser definidas pelas instituições, por ano letivo;
8. Até 02 (dois) pacotes de massa de modelar, por ano letivo;
9. Até 04 (quatro) Hqs ou livros paradidáticos, por ano letivo;

OBS.: Referidos materiais devem ser individualizados.


Quixadá-CE, 10 de janeiro de 2023.

Pedro Igor Pimentel Azevedo

Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da OAB Sertão Central

Jorge Chagas Pinto

Vice-Presidente da OAB Sertão Central



DAWI COSTA PORDEUS
OAB/CE 22.270
PRESIDENTE DA OAB/CE - SUBSECÇÃO SERTÃO CENTRAL